



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.680418/2009-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-011.341 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2024  
**Recorrente** NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVIÇOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

É ônus do contribuinte apresentar as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito creditório. Incidência do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-50.091, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Ementa abaixo:

### **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

**Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela DRJ de origem:**

Trata o presente processo da DCOMP eletrônica nº 16125.45560.050908.1.3.045932, transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito de R\$ 74.860,26, proveniente de pagamento indevido ou a maior de PIS, relativo ao DARF no valor de R\$ .563.442,81 recolhido em 18/01/2008.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, no qual a Delegacia de origem, após constatar a improcedência do crédito original informado no PER/DCOMP, não reconheceu o valor do crédito pretendido e decidiu NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas razões de defesa alegando haver transmitido DCTF retificadora na qual há a confirmação de seu crédito e que o quantum informado e pleiteado no PER/DCOMP é suficiente para a compensação do(s) débito(s) declarado(s) .

A Contribuinte recebeu a Intimação pela via eletrônica em 21/08/2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 70), apresentando o Recurso Voluntário por meio de protocolo eletrônico em 22/09/2015 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 119), pelo qual pediu pelo provimento do recurso nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente que o presente recurso seja conhecido e provido, a fim de que seja reconhecida: **(a)** a homologação da compensação declarada e a extinção do débito de PIS relativo ao período de janeiro de 2008, ante a liquidez e certeza do

crédito de PIS utilizado na compensação declarada por meio da PER/DCOMP nº 16125.45560.050908.1.3.04-5932, considerando a ausência de qualquer vedação legal à transmissão de DCTF retificadora posteriormente à entrega da PER/DCOMP, tendo em vista a sua eficácia declaratória, sob pena de violação ao princípio do formalismo moderado; **(b)** a nulidade do v. acórdão recorrido, tendo em vista a violação aos princípios da verdade material e da ampla defesa, posto que, em nenhum momento, as d. Autoridades Fiscais intimaram a Recorrente a apresentar documentação suplementar ou diligenciaram ao seu estabelecimento para o exame de seus livros contábeis, violando-se, por conseguinte, o princípio da ampla defesa; e **(c)** a prescrição intercorrente e, por consequência, a homologação integral da compensação declarada pela Recorrente, considerando o transcurso de mais de 5 (cinco) anos desde a transmissão da PER/DCOMP, sob pena de violação ao princípio da duração razoável do processo e artigos 49 da Lei nº 9.784/1999 e 24 da Lei nº 11.457/2007.

Após, o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

### 1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

### 2. Mérito

Versa o presente litígio sobre Pedido de Compensação de crédito originado de pagamento indevido ou a maior de PIS, relativo ao DARF no valor de R\$ 563.442,81, recolhido em 18/01/2008.

A DRF de origem não reconheceu o direito creditório por ausência de saldo credor suficiente para compensação com o débito declarado.

O Despacho Decisório foi emitido em 23/10/2009 (Rastreamento 849682577), sendo a DCTF retificada posteriormente, em data de 26/11/2009 (e-fls. 50).

Alegou a defesa que transmitiu DCTF retificadora com a confirmação do crédito informado no PERD/COMP, o qual é suficiente para a compensação pretendida.

Argumentou, ainda, cerceamento de defesa e afronta ao Princípio da Verdade Material e ao Princípio do Formalismo Moderado.

Com relação ao direito creditório pleiteado, saliento que o ilustre Julgador de primeira instância observou que somente a apresentação de documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal da empresa poderiam comprovar o montante do tributo devido no período, e que, desta forma, o pagamento indevido ou a maior efetuado em DARF daria ao interessado crédito passível de ser compensado.

Concluiu a decisão recorrida:

Assim sendo e, considerando que a DCTF retificadora foi entregue somente após a transmissão do PER/DCOMP e que não foram trazidos aos autos quaisquer elementos comprobatórios do crédito pleiteado, conclui-se que não há qualquer reparo a ser feito no Despacho Decisório sob análise e que não há direito creditório a ser reconhecido para a compensação pretendida.

Não obstante a conclusão da DRJ pela falta de comprovação do direito creditório, com a peça recursal nenhum documento adicional foi apresentado pela Recorrente.

Versando este litígio sobre Pedido de Ressarcimento, aplica-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, que atribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Destaco que não é o caso de conversão do julgamento do recurso em diligência, uma vez que diligências e perícias devem ter por motivação a iniciativa da parte em demonstrar a liquidez e certeza do direito invocado, não se prestando a suprir o ônus da prova legalmente obrigatório.

Diante da falta de comprovação do direito creditório invocado, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e afronta ao Princípio da Verdade Material e ao Princípio do Formalismo Moderado, na forma arguida pela Recorrente.

Observe que este Colegiado sempre busca pela aplicação da verdade material para exaurir toda e qualquer dúvida sobre a realidade fática. Todavia, não há como socorrer a parte que permaneceu inerte quanto ao seu ônus da prova.

Neste sentido, destaco o Acórdão nº 9303-007.218, proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais<sup>1</sup>.

Com relação ao argumento sobre prescrição intercorrente em razão de a decisão recorrida ter sido proferida com mais de 5 (cinco) anos da apresentação da Manifestação de Inconformidade, incide a Súmula CARF nº 11<sup>2</sup>.

Por tais razões, está correta a decisão de primeira instância.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos

---

<sup>1</sup> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do Fato Gerador: 20/04/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

<sup>2</sup> Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).